



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3006798-86.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Avenal Marques Junior e outros e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4592-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3006798-86.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: AVENAL MARQUES JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 1.134.186/RS - Tema 408/STJ

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Manutenção da decisão

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, §2º do Código de Processo Civil (fls. 1/5 – 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp. Nº 1.134.186/RS.

Alegaram os agravantes, em síntese, a ocorrência de equívoco na subsunção do caso concreto à tese fixada no Tema 408/STJ, pois a *ratio decidendi* do enunciado da Súmula 519/STJ objetivou evitar o *bis in idem*, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos face a ausência de fixação de honorários advocatícios sobre o crédito de RPV dos exequentes. Arguíram ainda que o arbitramento da verba honorária deveria ocorrer nos termos do Art. 85, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil, posto que a legislação processual, em se tratando de RPV, prevê seu pagamento independentemente do oferecimento de impugnação pelo ente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

fazendário.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 408/STJ - *verbis*:

Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 1.134.186/RS, Tema n. 408.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

A FESP apresentou impugnação a fls. 971/979 alegando excesso de execução em razão da não observância dos informes oficiais e incorreto cômputo dos juros de mora, e indicou como devido o valor de R\$ 874.295,70.

(...)

Sobreveio então a prolação da decisão agravada, que **rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença** e homologou o cálculo apresentado pelos exequentes, **fixando honorários advocatícios sucumbenciais em favor deles**.

(...)

Conforme entendimento fixado pela Súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça ("**Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios**"), avulta **inviável o arbitramento de honorários**

em favor dos exequentes em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

No ponto, pertinente ressaltar que este relator já adotou posicionamento no sentido de que a citada Súmula 519 teria sido superada diante da edição do Código de Processo Civil de 2015, que prevê, de forma expressa, que *“São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”* (artigo 85, § 1º).

Sucedendo, entretanto, **que a Corte Superior**, diversas vezes **instada a reapreciar a aplicabilidade do enunciado 519**, tem iterativamente **decidido por sua validade, mesmo à luz das mudanças introduzidas pelo CPC de 2015**.

Confira-se, exemplificativamente, arestos proferidos da 1ª Seção do STJ (Direito Público):

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que **não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença**. 2. Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, *“na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”*. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1.988.414/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE de 31/1/2023).

(...)

Não bastasse, a matéria foi também objeto de discussão sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 408**), **no qual firmada tese de que “Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”**.

(...)

É o que basta então para reverter a decisão recorrida. (Grifo nosso - Fls. 32/34 e 38).

Quanto à impossibilidade de ser aplicado o tema 408, sob a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

égide do novo diploma processual civil de 2015, já restou firmado o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, **pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.***

Isso porque a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

Assim, se mostra irreparável o julgado que, ao rejeitar a impugnação, deixou de fixar honorários de sucumbência.

No mesmo sentido, mutatis mutandis:

(...)

II - É indevida a fixação de nova verba honorária decorrente da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto dotada de natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

III - Revela-se acertado, no presente caso, o afastamento da verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

*sucumbencial, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015. Destaquei. REsp 2092901; rel. Min. **FRANCISCO FALCÃO**; p. 20/09/2023.*

Na mesma direção:

(...)

*Com efeito, o Tribunal de origem não dissentiu do STJ, em casos análogos - oriundos de sentença em demanda individual, cujo crédito enseja a expedição de RPV -, **no sentido de que, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ - Tema repetitivo 408).** (...) (AREsp 2130021; rel. Min. **ASSUSETE MAGALHÃES**; p. 01/08/2022.*

E, igualmente: REsp nº 2094011; rel. Min. SÉRGIO KUKINA; p. 08/09/2023; EREsp nº 1888484; rel.(a) Min.(a) MARIA ISABEL GALLOTTI; p. 01/09/2023; e REsp nº 2089520; rel. Min. GURGEL DE FARIA; p. 31/08/2023.

Ademais, não obstante a argumentação recursal, é impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7, da Corte Superior.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)